

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - MS

Concorrência nº 0006/2023

Processo administrativo nº 143/2023

Objeto: contratação de empresa especializada para obra de revitalização do canteiro central da Avenida Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Edital e seus anexos.

FFJ CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.369.906/0001-06, com sede na Rua Projetada nº 19, Loteamento São Jorge, Uirauna-PB, CEP 58.915-000, neste ato representada por seu procurador **DOUGLAS KOPPER**, inscrito no CPF sob o nº 903.177.691-20 (procuração anexa – Doc.01), por intermédio de sua advogada infra-assinada (procuração anexa – Doc.02), vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLK CONSTRUTORA LTDA**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, após a interposição de recurso por algum dos licitantes, os demais possuem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação.

Assim sendo, tal prazo se encerra em **15/12/2023 (sexta-feira)**, portanto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso de contrarrazões.

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, alega basicamente em seu recurso, uma discordância com sua desclassificação no certame, aduzindo que seus documentos estão de acordo com o edital.

Ocorre que, tal alegação está equivocada, e a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida com a inabilitação da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, conforme será demonstrado.

III – DAS CONTRARAZÕES

A empresa BLK CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada do certame, conforme decisão da Comissão de Licitação que consta na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 115/2023 (Doc.03):

A empresa BLK CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada, pois não atendeu a qualificação técnica exigida no edital, conforme análise do engenheiro responsável; BLK CONSTRUTORA LTDA não foi encontrado luminária de LED no atestado autenticado pelo CREA, apenas um atestado que não há registrado no CREA, tendo este, somente selo de autenticação de assinatura de cartório, com isso o atestado não é valido, conforme solicita o edital. Ainda na documentação da BLK CONSTRUTORA LTDA, no atestado registrado no CREA, tem o item 13.20, atestado emitido pelo SED (secretaria de desenvolvimento - governo de goiás), porém não é de led, como solicita no edital. Os atestados que possuem grama e piso intertravado são da empresa KLEPPER CONSTRUTORA LTDA - ME, e não da BLK CONSTRUTORA LTDA, conforme solicita o atestado operacional.

Assim sendo, a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA alega em seu recurso que seu atestado de capacidade técnica-operacional está de acordo com o edital.

Ocorre que, tal atestado está em desacordo com o edital, conforme será demonstrado.

Inicialmente verifica-se que, o item 7.7.2 do Edital faz a seguinte exigência quanto à capacitação técnico-operacional:

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

7.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade do Projeto	Quantidade a ser comprovada
01	Execução de Passeio em Piso Intertravado	m ²	5.254,61	2.627,30
02	Plantio de Grama em Placas	m ²	2.624,42	1.312,21
03	Luminária de LED Pública Tipo Pétala	Unid.	196	98

Não se admitindo atestado(s) referente(s) a fiscalização da execução de obras/serviços.

Consta no atestado de capacidade técnica-operacional o fornecimento e instalação de 03 unidades de "poste decorativo de alumínio H=4m com luminária tipo pétala de LED". Conforme se vê:

11.5.1	Luminária tipo calha, de sobrepor, com 2 lâmpadas tubulares de LED 18 W - Fornecimento e instalação	un	18,00
11.5.2	Luminária tipo calha, de sobrepor, com 2 lâmpadas tubulares de LED 9W - Fornecimento e instalação	un	34,00
11.5.3	Poste decorativo de alumínio H=4m com luminária tipo pétala de LED 50W com relé fotoelétrico - Fornecimento e instalação	un	3,00
11.5.4	Luminária arandela tipo tartaruga para 1 lâmpada LED - Fornecimento e instalação. AF_11/2017	un	20,00
11.5.5	Lâmpada de LED de 20W - Fornecimento e instalação	un	20,00
11.5.6	Rele fotoeletrico p/ comando de iluminação externa 220V/1000W - Fornecimento e instalação	un	5,00

Entretanto, 03 unidades não suprem a quantidade mínima prevista em edital que é o fornecimento e instalação de 98 unidades.

Portanto, resta comprovado que a **quantidade prevista no atestado técnico-operacional da empresa recorrente não é suficiente, não atingindo a quantidade mínima prevista em edital.**

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

Ainda, **não inválidos os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa** BLK CONSTRUTORA LTDA, isso porque são atestados de capacidade técnica conferidos à empresa KLEPPER CONSTRUTORA LTDA-ME.

O item 7.7.2 do Edital deixa evidente que: “Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação”.

Ora, é certo que o atestado de capacidade técnica deve estar em nome do licitante, sob pena de invalidade, como no presente caso.

Desta forma, apesar de os atestados de capacidade técnica apresentados estarem em nome do responsável técnico da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação técnica.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão – 2208/2016 Plenário

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Sendo assim, são completamente inválidos para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA atestados emitidos em nome da empresa KLEPPER CONSTRUTORA LTDA-ME.

Razão pela qual, a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA não foi capaz de comprovar sua capacidade técnica-operacional e nem mesmo técnica, por ter apresentado atestados em desacordo com o previsto em edital.

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

Destaca-se que um dos princípios basilares do Processo Licitatório, é o da vinculação ao Edital, conforme 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal princípio, se trata de uma garantia para a Administração e para os próprios licitantes, no sentido de não permitir alterações ao que ali está preconizado durante o procedimento licitatório ou de modo a evitar que o Poder Público simplesmente aplique outras regras que não ali fixadas.

Nesse sentido é a lição do professor Hely Lopes Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. ” (Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 28ª Ed., p. 266)

Também nos ensina a doutrinadora professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as

FFJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 19.369.906/0001-06

exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

Portanto, verifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA descumpriu as regras previstas no edital ao apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com os quantitativos mínimos exigidos.

Além de ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome de empresa diferente, os quais não possuem validade alguma.

IV - DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a empresa **FFJ CONSTRUTORA LTDA**, vem respeitosamente perante o Sr. Presidente da Comissão Licitante, requerer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **BLK CONSTRUTORA**, mantendo-se a decisão de inabilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Itaquiraí//MS, 15 de dezembro de 2023.



DOUGLAS KOPPER